

Resolução nº 058/CONSUN, de 1º de novembro de 1991.

- Regulamenta concessão de licença para aper_
feioamento de pessoal técnico-administrati-
vo.

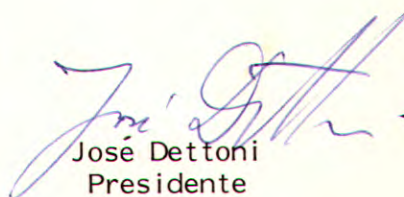
O Conselho Universitário (CONSUN) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e,

- considerando o conteúdo do processo nº 23118.002582/90 e deliberação Plenária em reunião ordinária de 1º de novembro de 1991.

RESOLVE :

Art. 1º - Aprovar normas que regulamentam concessão de licença para aperfeioamento de pessoal técnico-administrativo, prevista no art. 47 caput, inciso I e § 1º, 3º, 4º e 5º do PUCRCE, em anexo.

Art. 2º - Esta Resolução, entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.



José Dettoni
Presidente

**NORMAS QUE REGULAMENTAM LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA UNIR**

(anexo da Resolução nº 058/CONSUN de 1º de novembro de 1998)

Art. 1º - Ao servidor da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) ocupante de cargo técnico-administrativo conceder-se-á licença (LAPTA), assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira, conforme previsto no art. 47, "caput", inciso I e parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do anexo ao Decreto nº 94.664, de 23.07.87, nos termos destas normas, desde que o aperfeiçoamento seja em área de atividades do cargo, ou das funções desenvolvidas pelo servidor.

Art. 2º - Aplica-se o disposto nestas normas também aos servidores que façam cursos de aperfeiçoamento a qualquer nível na própria UNIR desde que comprovada a necessidade do afastamento.

Art. 3º - Não haverá limite de número de servidores de qualquer natureza liberados para cursar e caso se necessite escolher entre dois postulantes simultâneos, considerar-se-á, em ordem decrescente:

- a. tempo de serviço ininterrupto na UNIR;
- b. tempo ininterrupto de Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal;
- c. mais idoso.

Art. 4º - O servidor liberado não poderá regressar a suas atividades, até a conclusão das atividades programadas.

§ 1º - O tempo de licença obedecerá à programação incluindo, se necessário, a prorrogação, quando solicitada com até 3(três) meses de antecipação, não podendo exceder o prazo de 5(cinco) anos.

§ 2º - Caso o servidor retorne antes do prazo previsto, sem ter obtido o certificado, incidirá no art. 5º destas normas.

Art. 5º - O servidor que, liberado para atividade de aperfeiçoamento pessoal, não tenha obtido o certificado de conclusão até o final do período legal, estabelecido na liberação e eventuais prorrogações, perderá todos os pontos relativos ao interstício, para efeito de progressão funcional por

avaliação de desempenho, além das outras penas previstas em Lei.

Parágrafo único - Aceitar-se-á declarações do local, considerando-se o eventual atraso burocrático de emissão do certificado correspondente, desde que essa especifique os motivos da não emissão do documento final.

Art. 6º - A concessão da LAPTA importa no compromisso de, ao seu retorno, o servidor permanecer, obrigatoriamente, na UNIR por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas com valores atualizados.

Art. 7º - Somente o servidor com dois anos de efetivo exercício no cargo na UNIR terá direito ao gozo da LAPTA.

Parágrafo único - Para contagem do tempo referido neste item, descontar-se-á um mês para cada falta, a partir da 6ª (sexta).

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário (CONSUN).

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.